



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/40 (OUT-TV)

Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

Lisboa  
18 de janeiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/40 (OUT-TV)

**Assunto:** Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

#### I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, Sport TV, ou Queixosa), e SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (doravante, SIC, ou Denunciada, ou operador secundário).

#### II. Objecto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a alegada violação, pela SIC, das alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, nos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”, de curtos extratos de imagens de eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

#### III. Argumentação da Queixosa

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora em 19 de setembro de 2022, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de «diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos da *Liga Portugal Bwin*».
4. A queixa em apreço reportava-se a quatro situações distintas:
  - (a) a difusão, no serviço de programas “SIC Notícias”, de imagens do jogo Sporting vs. Desportivo de Chaves, integrado na *Liga Portugal Bwin*, na edição de 27 de agosto de 2022 do programa “Jornal da Meia Noite”;
  - (b) a difusão, no serviço de programas “SIC”, de imagens do jogo Boavista vs. Benfica, integrado na *Liga Portugal Bwin*, na edição de 27 de agosto de 2022 do programa “Jornal da Noite”;
  - (c) a difusão, no serviço de programas “SIC Notícias”, de imagens do já referido jogo Boavista vs. Benfica, integrado na *Liga Portugal Bwin*, na edição de 28 de agosto de 2022 do programa “Jornal de Domingo”; e
  - (d) a difusão, no serviço de programas “SIC”, de imagens do jogo Rio Ave vs. Porto, integrado na *Liga Portugal Bwin*, na edição de 29 de agosto de 2022 do programa “Edição da Manhã”.
5. Na primeira das situações apontadas, a SIC teria procedido à transmissão de extratos informativos relativos ao evento referido com uma duração total de 1 minuto e 53 segundos, excedendo, assim, o limite legal máximo permitido de 90 segundos.
6. Nas restantes situações apontadas, a SIC teria difundido extratos informativos relativos aos eventos referidos a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (a Sport TV, aqui Queixosa) sem, contudo, identificar convenientemente a fonte das imagens utilizadas para o efeito.

7. Observa a Queixosa que a atuação da SIC a prejudica, enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos eventos referidos, e que essa mesma atuação viola o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, constituindo, além disso, contraordenação grave, punível ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.
8. Ademais, a conduta da SIC seria agravada pelo facto de, por deliberação da ERC de 26 de Janeiro de 2022<sup>2</sup>, ter sido determinada a abertura de procedimento contraordenacional contra a ora Denunciada por factos idênticos aos descritos na queixa *sub judice*.
9. Destarte, veio a Queixosa requerer à ERC que ordenasse à Denunciada o respeito integral dos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional inerente às infrações ora identificadas.

#### **IV. Argumentação da Denunciada**

10. Notificada para se pronunciar sobre a queixa apresentada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>, começou a SIC desde logo por assinalar a profícua relação comercial e editorial que há longos anos mantém com a Queixosa, na qual existem recorrentes aquisições de imagens, relativas quer a competições ocasionais, quer a provas mais regulares, mas sempre e em qualquer caso apropriadamente estabelecidas e cumpridas pelas partes.
11. Mais sublinhou que, «para salvaguarda da liberdade fundamental de informar e ser informado», os serviços de programas visados na queixa (“SIC” e “SIC Notícias”) «também emitem resumos tendo por base a sua relevância informativa, sem necessidade de qualquer pagamento ou contrapartida pela sua utilização à Sport TV», e que «asseguram

---

<sup>2</sup> Deliberação ERC/2022/39 (OUT-TV), disponível em [www.erc.pt](http://www.erc.pt).

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

o cumprimento das regras respeitantes à transmissão [de extractos informativos], e têm actuado dentro dos seus limites, facto integralmente verificável em largos anos de emissões, sem prejuízo da ocorrência (rara) de lapsos muito pontuais e circunscritos».

12. Não obstante, concede o operador denunciado ter, no caso concreto do jogo Sporting vs. Desportivo de Chaves [*supra*, n.ºs 4(a) e 5], exibido extratos informativos desse desafio durante 23 (vinte e três) segundos para além do limite legal previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, exibição essa que, contudo, «se deveu a um lapso circunstancial<sup>4</sup>, que nessa medida não configura qualquer exercício abusivo do direito à exibição de extractos», até por se tratar de uma ocorrência isolada, que não se verificou nas demais situações denunciadas na presente queixa [*supra*, n.º 4(b), (c) e (d)].
13. No tocante à identificação da fonte das imagens emitidas, considera a SIC que *todas* as situações elencadas na queixa da Sport TV contêm a identificação inequívoca do operador titular dos exclusivos, seja através da inclusão de um oráculo com a indicação “Imagens Sport TV” no caso do jogo Sporting vs. Desportivo de Chaves, seja através da inserção do logótipo da Sport TV nas demais situações visadas na queixa, o que por si só seria suficiente para não gerar qualquer tipo de dúvidas aos telespectadores relativamente à autoria das imagens.
14. E a isso acrescendo o «facto público e notório, de conhecimento geral, de que a Sport TV é, há vários anos, o operador de televisão titular dos direitos exclusivos da emissão dos jogos de futebol da Primeira Liga portuguesa de futebol».

#### **V. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa**

---

<sup>4</sup> Trata-se de argumento já utilizado pela SIC no âmbito do procedimento que culminou na adoção da Deliberação ERC/2022/39 (OUT-TV), citada.

15. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

#### **VI. Audiência de conciliação**

16. Realizou-se, em 4 de janeiro de 2023, a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, por videoconferência, em cujo decurso, porém, as partes em litígio não lograram pôr termo ao presente diferendo, prosseguindo, deste modo, a instrução do respetivo procedimento de queixa.

#### **VII. Apreciação e fundamentação**

17. A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico essencial consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que primordialmente visa dar cumprimento ao direito à informação<sup>5</sup>, que se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (artigos 18.º, n.ºs 1 e n.º 2, e 37.º, n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).
18. Dispõe o n.º 1 do referido artigo 33.º da Lei da Televisão que «[o]s responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos, de natureza informativa, por

---

<sup>5</sup> Bem como garantir o pluralismo das fontes de informação.

parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».

19. Por seu turno, esclarece o seu n.º 2 que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».
20. Nos termos das alíneas a) e d) do n.º 4 do mesmo artigo 33.º, e com interesse para a matéria em apreciação no âmbito do presente procedimento de queixa, determinou ainda o legislador que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos devem «limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos, desde que não exceda 90 segundos», devendo, além disso, «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».
21. Concluída a instrução do presente procedimento, foi neste possível apurar um conjunto de factos relevantes.
22. A Queixosa é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, da *generalidade*<sup>6</sup> dos jogos da *Liga Portugal Bwin*.
23. A transmissão televisiva dos jogos abrangidos por esses direitos é assegurada em exclusivo por serviços de programas de que a Queixosa é proprietária.

---

<sup>6</sup> Com exceção dos jogos disputados pelo SL Benfica na qualidade de visitado.

24. Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se aqueles que incorporam o objeto da presente queixa, já acima identificados, e todos eles relativos a jogos de futebol integrados na 4.ª jornada da época desportiva 2022/2023 da *Liga Portugal Bwin*. Assim, e em concreto, estão em causa:

— Os extratos informativos respeitantes ao jogo disputado entre Sporting e Desportivo de Chaves, em 27 de agosto de 2022, transmitidos nessa mesma data na edição do programa “Jornal da Meia-Noite”, pelo serviço de programas “SIC Notícias”, durante um período temporal de 1 minuto e 53 segundos [*supra*, n.º 4, (a)];

— Os extratos informativos respeitantes ao jogo disputado entre Boavista e Benfica, em 27 de agosto de 2022, transmitidos nessa mesma data na edição do programa “Jornal da Noite”, pelo serviço de programas “SIC”, e na edição de 28 de agosto de 2022 do programa “Jornal de Domingo”, pelo serviço de programas “SIC Notícias” [*supra*, n.º 4, (b) e (c)]; e

— Os extratos informativos respeitantes ao jogo disputado entre Rio Ave e Porto em 28 de agosto de 2022, transmitidos na edição de 29 de agosto do programa “Edição da Manhã”, pelo serviço de programas “SIC” [*supra*, n.º 4, (d)].

25. Em todas as situações ora elencadas, os extratos informativos correspondentes foram difundidos pela SIC a partir do sinal emitido pela Queixosa enquanto titular do exclusivo (no caso, através dos seus serviços de programas “Sport TV 1” e “Sport TV 2”), conforme gravação das emissões por esta disponibilizada e constante dos autos do presente procedimento.

**A. Sobre a alegada violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão**

26. Constitui ponto assente que a transmissão de extratos informativos relativos ao jogo Sporting vs. Desportivo de Chaves excedeu manifestamente os limites temporais legalmente admitidos para o efeito. Isso mesmo resulta da apreciação dispensada ao visionamento da gravação pertinente (que confirma os termos da Queixa apresentada)



e, *inclusive*, da admissão feita pela própria SIC a este respeito, ainda que esta procure relativizar a inobservância verificada, qualificando-a como uma ocorrência isolada, que se deveu a um «lapso circunstancial» (*supra*, n.º 12).

27. Ora, uma tal argumentação não pode ser aceite, na medida em que a ultrapassagem do limite legal tem, no caso, uma duração de 23 (vinte e três) segundos, o que, para além de representar uma expressão significativa no particular contexto dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, não é passível de encontrar respaldo nem justificação atendível numa postura de descuido ou engano involuntário assacável a uma estrutura organizacional altamente profissionalizada e dotada de vasta e comprovada experiência na matéria, como é o caso da SIC.
28. Além do mais, não é de olvidar que o regime dos extratos está funcionalmente adstrito ao propósito primordial que os mesmos visam servir, e que é o de garantir o acesso do público ao conteúdo informativo essencial de determinado evento que, à partida, estaria circunscrito a uma audiência mais restrita, sem com isso prejudicar desproporcionadamente os interesses económicos do titular do respetivo exclusivo. E daí que, a par de outras exigências, tais extratos devam ser «breves» (artigo 33.º, n.º 1, da Lei da Televisão) e «limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em atenção a natureza dos eventos» (artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão)<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Esta solução tem a sua fonte primordial de inspiração na Recomendação n.º R (91) 5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre o direito a extratos (informativos) relativos a acontecimentos de particular importância objeto de direitos exclusivos para a sua transmissão televisiva num contexto transfronteiras. Isso mesmo se infere a partir da definição de “extrato” contida na dita Recomendação (*«Extrait désigne de brèves séquences d’images et de sons sur un événement majeur permettant au public du radiodiffuseur secondaire d’avoir un aperçu suffisant des aspects essentiels de cet événement»*) e ainda do segmento do Princípio 2 relativo à “realização dos extractos”, onde se sublinha que *«la durée autorisée d’un extrait devrait dépendre du temps nécessaire pour communiquer le contenu informatif de l’événement majeur»*. Assinale-se, ainda, e designadamente, o ponto 39 do respetivo Exposé des Motifs, de acordo com o qual *«[l]es extraits ont pour but d’assurer une information suffisante du public à l’égard des aspects essentiels d’un événement majeur, et non pas de fournir des éléments d’information ou de divertissement supplémentaires. En conséquence, ce principe recommande d’établir des conditions d’utilisation des extraits»*.

29. Desde que conforme ao regime legal aplicável, a concreta seleção dos conteúdos incluídos em cada extrato informativo é tarefa em pleno cometido ao operador secundário, ao abrigo da autonomia editorial de que goza, sendo a sua escolha insindicável. Assim, se o titular do direito aos extratos informativos entende por exemplo que — como sucede no caso vertente — estes devem incluir os lances de golo iminente, as reações do “banco” de uma das equipas, as repetições de lances, os festejos de golos, as reações das bancadas, a expulsão de um jogador e, inclusive, as imagens do termo do desafio, porquanto na sua ótica tais incidências contribuem ou são indispensáveis *para assegurar a perceção do conteúdo essencial do evento a que se reportam*, essa é uma opção editorial conscientemente assumida, e que, a esse título, não pode ser contestada, a menos que ultrapasse a duração de 90 segundos. Ou seja, desde que não exceda o limite *máximo* temporal normativamente admitido pelo legislador para a transmissão do conteúdo informativo essencial de dado evento por parte de um operador secundário.
30. Em face do exposto, não pode deixar de se concluir pela violação, no caso, por parte do operador SIC, da exigência legal prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

**B. Sobre a alegada violação da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão**

31. Por outro lado, conforme alegado pela Queixosa, e igualmente resulta do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas, é manifesto que durante a difusão das imagens relativas a excertos dos jogos Boavista vs. Benfica e Rio Ave vs. Porto, precedentemente identificados [*supra*, n.º 4, (b), (c) e (d)], foram pela denunciada exibidas em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas da SIC (no topo esquerdo do ecrã) e da Sport TV (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida

---

*par les radiodiffuseurs secondaires, afin de garantir que l'utilisation ne porte pas de limitations injustifiées aux droits du radiodiffuseur primaire.»*

compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas.

32. Ora, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens a que se reporta a alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão visa garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador quanto à origem da efetiva fonte primária das imagens transmitidas<sup>8</sup>.
33. Por outras palavras, a *ratio* de proteção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de percepção ou desvio de atenção sobre o respectivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e directo»<sup>9</sup>.
34. No caso em exame, as imagens integradas em excertos de eventos objeto de direitos exclusivos foram exibidas mediante a utilização *cumulativa* dos logótipos do operador titular dos exclusivos e do operador secundário, sem qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas, deste modo dificultando, se não impossibilitando, mesmo a um telespectador médio, discernir a verdadeira titularidade das imagens transmitidas, sendo essa prática suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos exclusivos, que por eles despendeu avultadas quantias.

---

<sup>8</sup> V. p. ex., Deliberação ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto, n.º 47, e, mais recentemente, Deliberações ERC/2022/429 (OUT-TV) e ERC/2022/430 (OUT-TV), ambas de 28 de dezembro.

<sup>9</sup> Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 5 de junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

35. Por isso, e porque era possível à Denunciada ter procedido de outra forma<sup>10</sup>, bastando para tal ter identificado devidamente a efetiva origem das imagens, conclui-se, no caso, pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
36. Não sendo este entendimento infirmado pela invocação, por parte da SIC, de que constitui «facto público e notório, de conhecimento geral, de que a Sport TV é, há vários anos, o operador de televisão titular dos direitos exclusivos da emissão dos jogos de futebol da Primeira Liga portuguesa de futebol» (*supra*, n.º 14). Esta alegação não colhe, (i) quer porque, no limite, conduziria a admitir como dispensável o cumprimento do regime da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, sempre que estivesse em causa a transmissão de extratos de jogos da *Liga Portugal Bwin*; (ii) quer porque não é exata, na medida em que, como referido (*supra*, n.º 22), a exclusividade da Sport TV não é plena, pois que não abrange os jogos disputados pelo SL Benfica em casa; (iii) quer ainda porque não tem em conta possíveis hipóteses de partilha de direitos ou sublicenciamentos neste contexto, não sendo tal eventualidade de rejeitar em absoluto.

### VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV Portugal, S.A., contra o operador televisivo SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietária dos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a três eventos desportivos distintos, integrados na competição *Liga Portugal Bwin* (época desportiva 2022/2023), e objeto de direitos exclusivos por parte da Sport TV, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e da

---

<sup>10</sup> E assim sucedeu no caso da transmissão dos excertos relativos ao jogo Sporting vs. Desportivo de Chaves, em cujo âmbito a identificação da fonte das imagens foi (corretamente) assegurada através da inclusão de um oráculo com a indicação “Imagens Sport TV” (*supra*, n.º 13).

alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Pela procedência da referida queixa, porquanto:

- a) O serviço de programas “SIC Notícias” assegurou, na edição de 27 de agosto de 2022 do seu programa “Jornal da Meia-Noite”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol Sporting vs. Desportivo de Chaves, objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
- b) Tais extratos foram difundidos no referido programa durante 1 minuto e 53 segundos, ultrapassando, assim, o limite temporal de 90 segundos legalmente fixado para o efeito, incorrendo, desta forma, na inobservância do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- c) O serviço de programas “SIC Notícias” assegurou, igualmente, na edição de 28 de agosto de 2022 do seu programa “Jornal de Domingo”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol Boavista vs. Benfica, objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
- d) A difusão de tais extratos no programa *supra* identificado não assegurou a identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- e) O serviço de programas “SIC” assegurou, na edição de 27 de agosto de 2022 do seu programa “Jornal da Noite”, e na edição de 29 de agosto do seu programa “Edição da Manhã”, a difusão de extratos informativos relativos aos jogos de futebol Boavista vs. Benfica e Rio Ave vs., Porto, respetivamente, ambos objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, e utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

f) A difusão de tais extratos nos programas *supra* identificados não assegurou a identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido em ambos os casos desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

2. Em resultado das apontadas violações do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, pela abertura do correspondente procedimento contraordenacional contra a SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., titular dos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 18 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo